

DECRETO N. 18.003, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Regulamenta os artigos 22 e 40 da Lei n. 7.815, de 19 de março de 2009, estabelecendo os termos em que ocorrerão as remoções especiais e destinações finais de resíduos sólidos urbanos produzidos pelos grandes geradores e geradores de resíduos de serviços de saúde, nos termos da Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Alterado pelo Decreto n. 18.018/2018.
Revogado pelo Decreto n. 18.179/19

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 22, 38, 40 e 42 da Lei n. 7.815, de 19 de março de 2009;

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 456, de 16 de dezembro de 2009;

Considerando o disposto no Processo Administrativo n. 120.594/18;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os cadastros dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos do Município de São José dos Campos, bem como a execução e o preço público das remoções municipais especiais dos grandes geradores e dos geradores de resíduos de serviços de saúde, com as respectivas destinações finais ambientalmente adequadas desses resíduos.

Parágrafo único. As remoções disciplinadas neste Decreto são as dos resíduos urbanos com características de resíduos domiciliares, assim como a dos resíduos de serviços de saúde de atendimento à saúde humana ou animal enquadrados nos Grupos "A" e "E" conforme Resolução Colegiada - RDC - n. 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2º Os geradores de resíduos de natureza diversa daqueles previstos no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, tais como materiais recicláveis, resíduos da construção civil, resíduos que obriguem a adoção de logística reversa, resíduos volumosos, resíduos industriais, resíduos minerários, resíduos agrossilvopastoris, resíduos de serviços públicos de saneamento, resíduos sólidos de serviços de transporte, deverão providenciar o acondicionamento, coleta, transporte e destinação final conforme a legislação vigente, não sendo aplicáveis as disposições deste Decreto.

Art. 3º É vedado aos grandes geradores e aos geradores de resíduos de serviços de saúde a execução, por si próprios, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos.

CAPÍTULO - I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - Grandes geradores: os proprietários, possuidores, arrendatários, titulares de estabelecimentos ou todo aquele que, de algum modo, explore atividade em estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, cujas atividades produzam volumes superiores a 500 (quinhentos) litros por dia de coleta, em recipientes de capacidade não superior a 100 (cem) litros;

II - Geradores de resíduos de serviços de saúde: titulares de estabelecimentos ou todo aquele que, de algum modo, explore atividade em estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, cujas atividades produzam resíduos de serviços de saúde de atendimento à saúde humana ou animal enquadrados nos Grupos "A" e "E" conforme Resolução Colegiada - RDC - n. 306, de 7 de dezembro de 2004, da ANVISA, ou outra que venha substituí-la;

III - Resíduos urbanos com características de resíduos domiciliares: aqueles classificados como Classe II A e Classe II B, pela Norma 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra que venha a substituí-la;

IV - Concessionária: a empresa titular do contrato público dos serviços de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO - II

DAS OBRIGAÇÕES DOS GRANDES GERADORES E DOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 5º Os grandes geradores serão identificados e cadastrados pela concessionária, no caso de sua contratação, ou requerer seu cadastro diretamente à Prefeitura, nos casos de contratação de serviços de terceiros, nos termos da Lei Complementar n. 456, de 16 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Para o cadastramento de que trata este artigo, o grande gerador deverá preencher e apresentar o Formulário de Cadastro constante do Anexo I deste Decreto, requerendo, em seguida, seu cadastro por meio de processo instaurado no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - Contrato de coleta e remoção de resíduos sólidos com a empresa concessionária dos serviços de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos, ou com qualquer pessoa jurídica legalmente habilitada para a prestação desses serviços;

II - Contrato de destinação e tratamento final de resíduos sólidos coletados com pessoa jurídica prestadora desses serviços, que será dispensável se os serviços de remoção forem contratados com empresa concessionária dos serviços de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos no município de São José dos Campos.

Art. 6º Os grandes geradores e os geradores de resíduos de serviços de saúde serão responsáveis por proceder à seleção de seus resíduos sólidos por tipos distintos.

Art. 7º Os resíduos orgânicos e rejeitos oriundos dos grandes geradores devem ser acondicionados em sacos plásticos ou similares, com capacidade não superior a 100 (cem) litros, e peso máximo unitário até 60 (sessenta) quilogramas.

Art. 8º Os grandes geradores e os geradores de resíduos de serviços de saúde devem optar por:

I - contratar serviço particular específico para coleta, transporte e destinação final; ou

II - participar dos serviços municipais de remoções especiais com destinações finais por meio de empresa concessionária, mediante pagamento de preços especificados neste Decreto.

Parágrafo único. Os grandes geradores e os geradores de resíduos de serviços de saúde:

a) deverão firmar contrato de prestação de serviços;

b) terão que abrigar seus sacos com os Resíduos Orgânicos e Rejeitos em contêineres plásticos de 240 (duzentos e quarenta) litros na cor marrom, identificados pela concessionária, ou outros recipientes definidos pela municipalidade, em caso de opção pelo inciso II;

c) deverão atender todas as especificações contidas nos arts. 39 e 41 da Lei n. 7.815, de 19 de março de 2009, e demais legislações vigentes no sentido de segregar, acondicionar, armazenar e disponibilizar adequadamente os resíduos de serviços de saúde;

d) serão atendidos pelas programações vigentes da coleta regular e da coleta de resíduos de serviços de saúde, não sendo realizadas coletas em horários diferenciados, em caso de opção pelo inciso II deste artigo.

Art. 9º Os grandes geradores deverão providenciar espaço físico (lixeira) compatível com a quantidade de contêineres plásticos fornecidos pela concessionária, e terão o prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato de remoções especiais com destinações finais para implantar esse ponto único de coleta.

Art. 10. É de responsabilidade dos grandes geradores:

I - deixar aberta e desimpedida a lixeira e os contêineres contendo os Resíduos Orgânicos e Rejeitos no dia da programação da coleta regular;

II - manter os Resíduos Orgânicos e Rejeitos devidamente acondicionados em sacos plásticos e abrigados dentro dos contêineres plásticos cedidos pela concessionária.

Parágrafo único. Os grandes geradores e estarão sujeitos às penalidades legais quando forem encontrados sacos plásticos fora dos contêineres no dia programado da coleta regular.

Art. 11. Os grandes geradores e os geradores de resíduos de serviços de saúde deverão permitir o acesso dos agentes de fiscalização do Poder Público Municipal às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos deste Decreto e da legislação pertinente.

CAPÍTULO - III

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 12. A concessionária será responsável por:

I - identificar, a partir da coleta regular e da coleta de resíduos de serviços de saúde, os grandes geradores e os geradores de resíduos de serviços de saúde, que não tenham contratado seus serviços, enviando lista mensal atualizada ao Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais - DFPM;

II - manter e disponibilizar à Prefeitura um cadastro eletrônico dos grandes geradores e dos geradores de resíduos de serviços de saúde do Município;

III - firmar contratos de prestação de serviços para remoções especiais com destinações finais dos Resíduos Orgânicos e Rejeitos oriundos dos grandes geradores;

IV - cobrar dos grandes geradores e dos geradores de resíduos de serviços de saúde pelos serviços de remoções especiais com destinações finais dos Resíduos Orgânicos, dos Rejeitos e dos Resíduos de Serviços de Saúde Humana e Animal referentes aos contratos que firmar;

V - ceder aos grandes geradores em regime de comodato, contêineres plásticos de 240 (duzentos e quarenta) litros, cujas quantidades de recipientes deverão ser compatíveis com os quantitativos de sacos plásticos e a programação da coleta regular existente;

VI - notificar os grandes geradores e os geradores de resíduos de serviços de saúde que não atendem as disposições da Lei n. 7.815, de 19 de março de 2009, remetendo a notificação ao Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais - DFPM - da Prefeitura.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será feito pela concessionária conforme os contratos firmados com grandes geradores e geradores de resíduos de

serviços de saúde, bem como segundo as constatações feitas durante o monitoramento da coleta regular e da coleta de resíduos de serviços de saúde.

Art. 13. Os custos que a concessionária tiver em razão do serviço de remoção dos resíduos urbanos de grandes geradores e dos geradores de resíduos de serviços de saúde não motivarão a rediscussão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e deverão ser cobrados diretamente deste grupo de estabelecimentos.

Art. 14. Os serviços municipais de remoções especiais com destinações finais, prestados pela concessionária, atenderão apenas:

I - os grandes geradores cuja geração por dia da coleta regular não superar a 7.200 (sete mil e duzentos) litros, ou seja, de 3 (três) a 30 (trinta) contêineres plásticos de 240 (duzentos e quarenta) litros, a serem disponibilizados pela concessionária;

II - os geradores de resíduos de serviços de saúde titulares de estabelecimentos, ou todo aquele que, de algum modo, explore atividade em estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, cujas atividades estejam compreendidas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - da Receita Federal das Classes 86.10-1 - Atividades de atendimento hospitalar, 86.40-2 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica e também da classe 7500-1/00 - Atividades veterinárias.

Parágrafo único. Os grandes geradores que produzam volume superior a 7.200 (sete mil e duzentos) litros ou a 30 (trinta) contêineres deverão contratar um serviço complementar de coleta, transporte e destinação final, o qual não estará sujeito às regras deste Decreto.

Art. 15. Serão fornecidos pela concessionária aos grandes geradores cadastrados, com contratos vigentes e adimplentes, no mínimo 3 (três) contêineres plásticos na cor marrom ou número maior compatível com os quantitativos de sacos plásticos e a programação da coleta regular existente, e no máximo 30 (trinta) unidades destes recipientes.

Art. 16. A concessionária cobrará pelo pacote de serviços (remoções especiais com as destinações finais):

§ 1º O preço mensal dos grandes geradores para as coletas alternadas (três vezes por semana):

a) 3 (três) contêineres: R\$ 767,67 (setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos);

b) acima de 3 (três) contêineres: R\$ 255,89 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) multiplicado pelo número de contêineres.

§ 2º O preço mensal dos grandes geradores para as coletas diárias (seis vezes por semana):

a) 3 (três) contêineres: R\$ 1.526,37 (um mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos);

b) acima de 3 (três) contêineres: R\$ 508,79 (quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos) multiplicado pelo número de contêineres.

§ 3º O preço a ser cobrado pela concessionária pela remoção dos resíduos de serviços de saúde será de R\$ 5,31 (cinco reais e trinta e um centavos) por quilograma.

§ 4º O preço dos serviços de remoções especiais com as destinações finais previsto neste artigo será reajustado a cada 12 (doze) meses nos termos da Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO - IV

DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

Art. 17. Sem prejuízo do cadastro mantido pela concessionária nos termos do inciso II do art. 12 deste Decreto, a Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças deverá manter um banco de dados atualizado dos grandes geradores do Município.

Parágrafo único. Apenas farão jus à isenção da taxa de lixo prevista na Lei Complementar Municipal nº 456, de 16 de dezembro de 2011, os grandes geradores que estejam inseridos no cadastro mantido pela Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças.

Art. 18. O Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais - DFPM - deverá:

I - manter um cadastro dos estabelecimentos geradores dos resíduos de que trata o art. 4º, inciso II, deste Decreto, promovendo fiscalizações periódicas a fim de verificar a regular destinação dos resíduos;

II - lançar as multas contra os grandes geradores e os geradores de resíduos de serviços de saúde que tenham sido notificados pela concessionária, atendidos os requisitos da legislação municipal.

Art. 19. O Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais - DFPM, ao receber o cadastro de grandes geradores e dos geradores de resíduos de serviços de saúde da concessionária, além de promover os atos fiscalizatórios pertinentes, aplicando, se o caso, as Sanções previstas na Lei Municipal nº 7.815, de 19 de março de 2009, deverá repassar as informações transmitidas pela concessionária à Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças.



Art. 20. Os grandes geradores que optem por não contratar os serviços de destinação de resíduos da concessionária serão identificados por meio de protocolo realizado nos termos da Lei Complementar n. 456, de 16 de dezembro de 2011, serão cadastrados pela Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças, e informados ao Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais - DFPM, bem como à concessionária, a fim de se evitar ações sancionatórias indevidas.

CAPÍTULO - V

DAS SANÇÕES

Art. 21. Comete infração gravíssima, prevista no art. 54 da Lei n. 7.815, de 19 de março de 2009:

I - o grande gerador que, notificado pelo Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais - DFPM - da Prefeitura, deixar de contratar serviço específico para coleta e transporte dos resíduos, da concessionária ou de pessoa jurídica legalmente habilitada para a prestação do serviço;

II - o gerador de resíduos de serviços de saúde que deixar de contratar serviço específico para coleta e transporte dos resíduos, da concessionária ou de pessoa jurídica legalmente habilitada para a prestação do serviço;

III - os grandes geradores e/ou os geradores de resíduos de serviços de saúde que transportarem o próprio resíduo, ou contratarem pessoa jurídica não habilitada para a prestação do serviços;

IV - o grande gerador que utilizar contêiner em desconformidade com o disposto na alínea "b" do parágrafo único do art. 8º deste Decreto;

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.



Felício Ramuth
Prefeito



Venâncio Silva Gomes
Secretário de Apoio Jurídico em exercício

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DO GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Razão Social: _____

CNPJ: _____ Inscrição Municipal: _____

Endereço: _____

Representante legal: _____

RG: _____ CPF: _____

Endereço: _____

Apresentou procuração? () SIM / () NÃO

A pessoa jurídica acima indicada, por meio de seu representante legal, declara ser um Grande Gerador de Resíduos Sólidos, conforme a definição do artigo 22, § 2º, da Lei Municipal n. 7.815/2009, e nos termos deste Decreto, e, assim, requer seu cadastro junto à Prefeitura do Município de São José dos Campos, para efeito de isenção da taxa de lixo, conforme o artigo 2º, da Lei Complementar Municipal n. 456, de 16 de dezembro de 2011.

O Grande Gerador de Resíduos Sólidos acima identificado neste ato apresenta o Contrato de remoção de resíduos sólidos e contrato de destinação e tratamento final de resíduos sólidos, declarando estarem os mesmos vigentes. Está ciente o Grande Gerador de Resíduos Sólidos de que na hipótese de rescisão dos contratos ora apresentados, inclusive em razão de alteração dos contratados, tal fato deverá ser imediatamente comunicado à Prefeitura, e, se for o caso, informado os novos prestadores dos serviços de remoção de resíduos sólidos e de destinação e tratamento final de resíduos sólidos.

PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Razão Social: _____

CNPJ: _____ Inscrição Municipal: _____

Endereço: _____

Apresentou contrato? () SIM / () NÃO

PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA DESTINAÇÃO E TRATAMENTO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Razão Social: _____

CNPJ: _____ Inscrição Municipal: _____

Endereço: _____

Apresentou contrato? () SIM / () NÃO

A pessoa jurídica acima identificada como Grande Gerador bem como a pessoa natural que por ela assina afirmam ter ciência dos artigos 297 e 299, ambos do Código Penal, bem como da íntegra da Lei Federal n. 8.137/1990.

São José dos Campos, ____ de ____ de 20__.
